



Prefeitura Municipal de Ipauimir
Governo Municipal
CNPJ nº 07.520.141/0001-84



Junto aos autos resposta à Impugnação enviada via e-mail ao Conselho Regional de Administração do Ceará, referente à Concorrência nº 2021.05.12.1.

Ipauimir/CE, 04 de Junho de 2021.

Jose Jonas Bezerra Leite
José Jonas Bezerra Leite
Presidente da Comissão de Licitação

IMPUGNAÇÃO DO CRA-CE | Licitação: Concorrência Pública nº 2021.05.12.1/2021 |
 8

prestaos na locação de veículos diversos destinados ao atendimento as necessidades das diversas Secretarias do Município de Ipaumirim CE.
 ...
 Atenciosamente,
 Luana Evangelista Lopes.
 Advogada
 OAB/CE 40.540
 (88) 9 9711-0079

Ontem
 Btm boletim
 LEI 14.133 2021 - CURSO CONFIR... Qui, 20:26
 ESTIMADOS (AS) AMIGOS (AS) BOM DIA E FE...
 BTM CURSOS L... INSCRIÇÃO - JU...
 Btm boletim
 LEI 14.133 2021 - CURSO CONFIR... Qui, 20:00
 ESTIMADOS (AS) AMIGOS (AS) BOM DIA E FE...
 BTM CURSOS L... INSCRIÇÃO - JU...
 Este mês
 Luana Evangelista Lopes
 > IMPUGNAÇÃO DO CRA-CE | Lic... Qua, 11:29
 Bom dia. Segue Impugnação Administrativa ...
 Adendo.pdf +5
 Maio

Resposta à Impugnação ...
 2 MB
 Para: Luana Evangelista Lopes
 Boa tarde,
 Segue em anexo Resposta à Impugnação apresentada via e-mail por este douto Órgão.
 Ipaumirim/CE, 04 de junho de 2021.
 José Jonas Bezerra Leite
 Presidente da CPL
 ...
 Responder Encaminhar

Ativar o Windows
 Acesse Configurações para ativar o Windows



RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA n. 2021.05.12.1

OBJETO: Contratação de serviços a serem prestados na locação de veículos diversos destinados ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias do Município de Ipauimir/CE.

TRATA-SE de impugnação formulada ao Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA acima mencionado, pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.529.215/0001-79, com endereço situado à rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza/CE, neste ato representado por seu presidente, Adm. LEONARDO JOSÉ MACEDO, inscrito no CRA-CE n. 8277, por meio de sua assessoria jurídica, pelos motivos expostos a seguir.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 41, § 1º da Lei Federal 8.666/93, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até **05 dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”



A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame conforme edital convocatório foi marcada originalmente para ocorrer em **14 de junho 2021**, conforme publicações constantes no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado. Assim, conforme a legislação vigente, a impugnação fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, na data de **02 de junho de 2021**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer pessoa interessada pode oferecer impugnação ao edital, de acordo com o art. 41, § 1º da Lei Federal 8.666/93, desde que tempestivo e que seja classificada como pessoa física ou jurídica.

1.3 FORMA: o pedido da impugnante foi formalizado pelo meio previsto em Edital, em conformidade com o **CAPÍTULO VIII – DAS IMPUGNAÇÕES**.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado, deve ser **RECEPCIONADO** por esta Comissão de Licitação.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação ao Edital, alegando, em síntese, que o adendo ao Edital que excluiu o item 6.6, subitens "6.6.2 e 6.6.3", onde constava a exigência da " *Comprovação de inscrição da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Administração - CRA* ", e " *Comprovação do licitante de possuir em seu quadro societário ou permanente de funcionários, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (Administrador de Empresas) devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Administração – CRA* " não possui amparo legal, pois o objeto licitado se encontra no rol exaustivo do artigo 30 da lei 8.666/93.

Q



Vejamos o alegado pelo competente Conselho impugnante:

“Imperioso observar-se, o item 6.6 do Adendo nº 01 ao Edital que trata da “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, onde ilegalmente foi retirada a necessidade de comprovação pela empresa participante, de registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-CE.”

De mais a mais, imputa ainda que:

“Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, fornecem mão de obra, para que possa alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA-CE, considerando que tal atividade se enquadra em campo de atuação privativo do Administrador.”

Isto posto, busca o Conselho ora impugnante a inclusão das exigências anteriormente contidas e excluídas por decisão desta competente Comissão de Licitação, para que faça constar o item descrito acima, que seja (item 6.6, subitens "6.6.2 e 6.6.3").

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação foi **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Comissão de Licitação, que passa a manifestar sua decisão:

3.1 – DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DO ITEM DO EDITAL – DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OFÍCIO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) Nº 0021/2021:

O objeto do certame seletivo em referência consiste na Contratação de serviços a serem prestados na locação de veículos diversos, contudo não há no Anexo I –



Termo de Referência, a inclusão de nenhum tipo de mão de obra, pois consiste tão somente na contratação para fins de Locação dos Veículos.

Tais tarefas não se relacionam com o interesse de agir do Conselho Regional de Administração (CRA), por não serem atividades que têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obra), portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para terceirização de mão de obra, dentre outros, desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, é que deveriam apresentar sua inscrição junto ao conselho, o que não se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

Destarte, trazemos para explicitar a raiz legal e principiológica, o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, que regulamenta a licitação, a qual foi publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para

Q



entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

Neste diapasão, a Lei n. 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) (..)
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como **administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).

Portanto, a exclusão da exigência anteriormente contida no Edital convocatório, está em conformidade até mesmo com o entendimento disposto no Ofício Circular em anexo do Conselho Regional de Administração - CRA, n. 0021/2020, que resolve que somente será exigível para fins de contratações públicas a inscrição da empresa junto ao referido Conselho, em caso de haver a Administração de Pessoal ou mesmo Terceirização de mão de obra, por haver correlação material entre a atividade-fim a ser executada quanto ao objeto licitado, frente ao âmbito de atuação fiscalizatória do mencionado conselho profissional.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposta, por considerar o instrumento Tempestivo e a Parte Legítima.



Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do pedido formulado e mantenho o Edital em seus presentes termos, bem como o dia 14 de junho de 2021, às 09h00min, para a realização da sessão referente à Concorrência Pública n. 2021.05.12.1.

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Ipauimir/CE, 04 de junho de 2021.

José Jonas Bezerra Leite
Presidente da CPL



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE



OFÍCIO CIRCULAR Nº 0021/2020 CRA-CE – DIRETORIA FISCALIZAÇÃO E REGISTRO

Fortaleza (CE), 20 de maio de 2021.

À
V. Exa.
PUICA
Rua Coronel Gustavo Lima, 230, Centro
63.340-000 - IPAUMIRIM

Prezado(a) Senhor(a),

O Conselho Regional de Administração do Ceará, CRA-CE, Autarquia Federal, criado pela Lei nº 4.769/65, com Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67, tem como finalidade orientar, disciplinar e fiscalizar a prestação de serviços nas áreas da Administração e o exercício da profissão de Administrador, no uso da competência que lhe é assegurada pela citada legislação em vigor.

Estamos visitando as organizações públicas e privadas com o intuito de informar acerca dos serviços a serem contratados através de processos licitatórios ou não, e sujeitos a fiscalização deste Conselho, objetivando prevenir para que não ocorra a exploração irregular dos campos privativos da Administração, dispostos no art. 2º da Lei 4.769/65. Salientamos que com estas informações poderemos orientá-los, no caso de eventuais transgressões à legislação que rege a profissão de Administrador, evitando assim futuras ações de fiscalização por parte desta Autarquia.

As atividades profissionais no campo da Administração estão sujeitas a fiscalização do CRA-CE, para os quais é obrigatório o registro cadastral do prestador de serviços neste Conselho, conforme o art. 15 da Lei nº 4.769/65 e art. 30, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93. A referida Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê em seus artigos 27 e 30, a saber:

“ LEI Nº 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 27 Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

III - qualificação econômico-financeira;

(...)

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão(...);

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências à: (...)"

De acordo com o art. 15, da Lei nº 4.769/65: “ serão obrigatoriamente registrados nos CRA’s as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei ”. Em complemento, temos a Resolução Normativa n.º 464/2015, do Conselho Federal de Administração, que prevê em seu art. 8º, § 1º:

§ 1º As Certidões previstas no “caput” deste artigo, acompanhadas dos respectivos Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, valem como prova perante qualquer órgão da Administração Pública ou Organizações Privadas e terão validade de 6 (seis) meses.

Observamos que quando o referido Município lançar Editais relacionados à contratação de empresas para executar serviços relacionados à área de Administração (Gestão), deverá incluir na relação de documentos necessários, no item **Qualificação Técnica**, a obrigatoriedade do registro das empresas e de seus Responsáveis Técnicos neste CRA-CE, seguindo a Lei 4.769/65, em seu art. 15.

Lei 4.769/65

“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRA’s as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”. (grifos nossos)

As empresas registradas nos Conselhos Regionais de Administração têm o supervisionamento de suas atividades por um Responsável Técnico, Administrador ou Tecnólogo em gestão, também registrado no respectivo CRA e ambos são submetidos ao Código de Ética da profissão, o que dá maior credibilidade à sociedade, alvo dos serviços prestados. Salientamos que estão dispensadas desse registro cadastral as pessoas jurídicas constituídas como Micro Empresário Individual (MEI), até o presente momento.



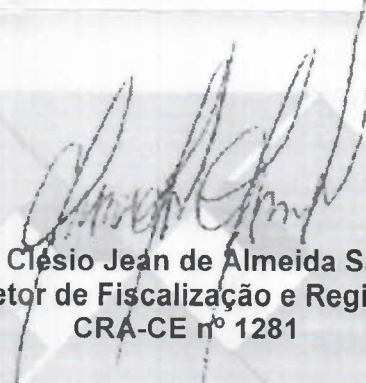
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE



Por fim, ratificamos e colocamos uma relação das atividades comumente licitadas, as quais as empresas devem efetuar o registro profissional no CRA-CE, pois, prestam os serviços relacionados com a área de Administração e aproveitamos para nos colocar à disposição a fim de esclarecer quaisquer dúvidas, através do telefone (85) 3421-0909 ou em nossa Sede, situada na Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, CEP 60.110-001 – Fortaleza-CE.

Com respeito e consideração, firmo-me,

Fortaleza(CE), 20 de maio de 2021.



Adm. Clésio Jean de Almeida Saraiva
Diretor de Fiscalização e Registro
CRA-CE nº 1281

ATIVIDADES EM QUE AS EMPRESAS / PROFISSIONAIS DEVEM TER REGISTRO NO CRA-CE

01- SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS (O&M e ADMINISTRAÇÃO DE R.H.)

ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO
ADMINISTRAÇÃO DE TÍQUETES
COLETA E TRANSPORTE DE DOCUMENTOS



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

ADMINISTRAÇÃO DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
RECEPÇÃO, CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIAS E EDIFÍCIOS PÚBLICOS
LOCAÇÃO/TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA

TRANSPORTE ESCOLAR COM LOCAÇÃO DE MOTORISTA
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS COM OPERADORES
ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS (CONGRESSOS, SIMPÓSIOS, CONFERÊNCIAS, EXPOSIÇÃO, FEIRAS, FESTAS)
TELEMARKETING
PESQUISA DE MERCADO
DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LOCANDO O OPERADOR DO EQUIPAMENTO

02 - SERVIÇOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS

ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO EM PROCESSAMENTO DE DADOS
AUDITORIA EM REA DE ADMINISTRAÇÃO
AUDITORIA EM ÁREA DE QUALIDADE E GESTÃO
CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM QUALIDADE
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM CONTROLE INTERNO
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS
ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS (RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAS)
TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA EM GERAL
ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR
SERVIÇOS DE INVENTÁRIO DE BENS PATRIMONIAIS
PALESTRAS, CURSOS, TREINAMENTOS E SEMINÁRIOS
ESTUDOS E PROJETOS DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS
INFORMÁTICA - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

03 - SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA- Locação de pessoal para:

COLETA DE LIXO
LIMPEZA URBANA
LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREA INDUSTRIAL
COPA , COZINHA, VIGILANTES, PORTARIAS (EMPRESAS/COOPERATIVAS DE LOCAÇÃO OU TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA)